



LS. 19

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº. 35/2024

*Instados a nos manifestar acerca da minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº. 05/2024, a ser celebrado entre esta Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa **JRC SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 23.462.995/0001-08 cujo objeto é a prestação de serviços de acesso à internet através de link IP dedicado na velocidade de 150 Mbps Full, para Câmara Municipal, emitimos Parecer, da forma que segue:*

No que pertine à prorrogação de prazo, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);

Compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo art. 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de Justificativa e amparados legalmente.

Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.

É o Parecer, o qual submetemos ao Vosso discernimento.

Nossa Senhora da Glória, 27 de dezembro de 2024.

ASSESSOR JURÍDICO

Bel. João Bosco Fretas Lin.
Advogado - OAB/SE 2.921